



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124719 - GO (2025/0476347-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLEIDIMAR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : ANA PAULA DA VEIGA LOBO VIEIRA - GO019738
ISABELLA VALADARES CAMILO BRAGA - GO069659
GUILHERME VALADARES DINIZ - GO063707
AGRAVADO : MARLON DA COSTA FREIRE
ADVOGADA : LAÍS DE MATOS CAMPOS - GO062877

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO. AGIOTAGEM. TRIBUNAL ESTADUAL RECONHECEU A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE FRUIÇÃO DO BEM. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, assentou que "caberia ao autor [ora agravante] demonstrar, de forma concreta, a possibilidade real e a grande probabilidade de que o caminhão teria sido alugado durante o período em que esteve sob a posse do réu [ora agravado]; seja mediante a apresentação de contratos de locação anteriores, seja por prova de que possui outros veículos que são habitualmente alugados por valores específicos. No entanto, ausente tal evidência nos autos, não é possível reconhecer o direito à indenização sob esse fundamento. Assim, o ressarcimento pelos danos materiais referentes ao aluguel do caminhão deve ser afastado".

2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. É inviável conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124719 - GO (2025/0476347-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CLEIDIMAR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : ANA PAULA DA VEIGA LOBO VIEIRA - GO019738
ISABELLA VALADARES CAMILO BRAGA - GO069659
GUILHERME VALADARES DINIZ - GO063707
AGRAVADO : MARLON DA COSTA FREIRE
ADVOGADA : LAÍS DE MATOS CAMPOS - GO062877

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO. AGIOTAGEM. TRIBUNAL ESTADUAL RECONHECEU A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE FRUIÇÃO DO BEM. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, assentou que "caberia ao autor [ora agravante] demonstrar, de forma concreta, a possibilidade real e a grande probabilidade de que o caminhão teria sido alugado durante o período em que esteve sob a posse do réu [ora agravado]; seja mediante a apresentação de contratos de locação anteriores, seja por prova de que possui outros veículos que são habitualmente alugados por valores específicos. No entanto, ausente tal evidência nos autos, não é possível reconhecer o direito à indenização sob esse fundamento. Assim, o ressarcimento pelos danos materiais referentes ao aluguel do caminhão deve ser afastado".

2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. É inviável conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLEIDIMAR PEREIRA DA COSTA contra decisão exarada pela il. Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de v. acórdão assim ementado (fls. 452-453):

"EMENTA: Direito civil. Apelação cível. Contrato de compra e venda. Agiotagem. Rescisão contratual. Reconhecimento da nulidade do negócio jurídico em razão da prática de agiotagem. Restituição recíproca das partes, com retorno ao status quo ante. Devolução ao réu das quantias efetivamente pagas na aquisição do bem. Indenização por danos materiais decorrentes do estado em que o caminhão foi restituído ao autor. Afastamento da indenização por lucros cessantes (aluguéis) diante da ausência de comprovação.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo comprador e vendedor em ação de rescisão contratual de compra e venda de caminhão, com pedido de indenização por danos materiais. O juiz de primeiro grau declarou a nulidade do contrato por agiotagem, determinando a restituição ao status quo ante e condenando o comprador ao pagamento de danos materiais e aluguel do veículo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) a correta configuração da agiotagem e a consequente nulidade do contrato; (ii) o valor devido a título de danos materiais; (iii) a devida indenização por aluguel do veículo; (iv) a correta distribuição dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cobrança de juros acima do permitido por lei configura agiotagem, devendo ser anulado o negócio jurídico. Os recibos comprovam a prática.

4. O valor dos danos materiais foi provado pelos orçamentos apresentados, e deve ser corrigido. A indenização por aluguel não se configura por falta de evidências quanto a perda de lucros.

5. Os gastos com reparos do caminhão pelo comprador decorreram do uso regular e não devem ser compensados. Mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais, considerando o êxito parcial de ambas as partes.

IV. DISPOSITIVO E TESES

5. Recursos parcialmente providos. Reforma da sentença quanto à compensação de valores despendidos pelo réu com manutenção durante o período de posse. Multa por embargos protelatórios afastada. Fase de liquidação de sentença dispensada diante da quantificação já definida nos autos. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso do réu parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

"1. Confirma-se a nulidade do negócio jurídico em razão de agiotagem. 2. Reforma-se a sentença em seus tópicos, como sejam, na espécie, indenização por danos materiais majorada, e afastada a reparação por aluguel do veículo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.013, §1º; CC/2002, arts. 166, VI, 402, 406; Lei nº 1.521/51, art. 4º; CPC, art. 85, § 2º; CPC, art. 1.026, § 2º; CC/2002, art. 884.

Precedentes relevantes: TJGO - AC: 56405883220208090051 G O I Â N I A ; T J G O – A p e l a ç ã o C í v e l (C P C) : 03339211020188090137; TJGO, Apelação Cível 5576181- 54.2022.8.09.0113."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (vide acórdão às fls. 489-500).

Nas razões do apelo nobre (fls. 509-517), CLEIDIMAR PEREIRA DA COSTA alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 884 e 885 do Código Civil, afirmando, em síntese, que o eg. TJ-GO "*expressamente consignou em sua fundamentação que o Recorrido utilizou o caminhão de forma "contínua e intensa", inclusive para "fins comerciais" e atividade de "transporte de materiais pesados" (garimpo) (Mov. 134, P. 475 e 478). Contudo, em uma conclusão contraditória e omissa em relação aos efeitos jurídicos da nulidade contratual e da proibição do enriquecimento sem causa, afastou a condenação à indenização pela fruição do bem sob a justificativa de que o Recorrente não teria comprovado "lucros cessantes" em sentido estrito, ou seja, a perda de um aluguel específico que obteria com o veículo*" (fl. 512 - destaques no original).

Aduz, também, que "tal entendimento contraria frontalmente a sistemática do Código Civil. O instituto da indenização pela fruição de bem, em casos de nulidade ou resolução contratual, não se confunde com a prova de "lucros cessantes" relativos a aluguéis que seriam obtidos em contratos específicos. A indenização pela fruição se impõe como medida de restituição, baseada na vedação ao enriquecimento sem causa, para evitar que uma parte se beneficie gratuitamente do uso de um bem alheio, especialmente quando esse uso é reconhecidamente econômico e intenso" (fl. 512).

Alega que o "Réu, ao usufruir do caminhão do Autor por longo período sem título jurídico válido (dada a nulidade do contrato), obteve um proveito econômico evidente e injusto à custa do Recorrente, que ficou privado da posse e do uso do seu patrimônio. A não condenação pela fruição do bem, nestas circunstâncias, chancela o enriquecimento ilícito do Recorrido, que se beneficiou de um ativo de alto valor de forma gratuita" (fls. 513).

Assevera, ainda, que a "valoração da fruição, neste contexto, deve se pautar pelo valor de mercado do aluguel do bem no período de uso, independentemente de o proprietário comprovar que teria efetivamente locado o veículo a terceiro. A essência não é a perda de um *negócio específico*, mas o *benefício injustamente auferido* por aquele que usou o bem alheio sem causa" (fl. 513).

Intimado, MARLON DA COSTA FREIRE apresentou contrarrazões (fls. 536-537), pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 540-543), motivando o manejo do agravo em recurso especial (fls. 550-553) em testilha.

Também foi oferecida contraminuta (fls. 561-565) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O apelo não merece prosperar.

No caso, o eg. TJ-GO, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, assentou que "caberia ao autor [ora agravante] demonstrar, de forma concreta, a possibilidade real e a grande probabilidade de que o caminhão teria sido alugado durante o período em que esteve sob a posse do réu [ora agravado]; seja mediante a apresentação de contratos de locação anteriores, seja por prova de que possui outros veículos que são habitualmente alugados por valores específicos. No entanto, ausente tal evidência nos autos, não é possível reconhecer o direito à indenização sob esse fundamento. Assim, o ressarcimento pelos danos materiais referentes ao aluguel do caminhão deve ser afastado". A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 547-561):

"No que se refere ao pedido do autor/2º apelante para afastar a configuração de agiotagem, entendo que não lhe assiste razão. Isso porque, conforme demonstram os recibos acostados à movimentação 43, restou provada a cobrança de juros mensais de 2,5% sobre os valores emprestados, sem que o credor possuísse autorização legal para operar como instituição financeira.

Tal prática configura, de forma inequívoca, agiotagem, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.521/51, e é nulo o negócio jurídico firmado por ilicitude do objeto, nos termos do artigo 166, inciso VI, do Código Civil.

(...)

Reconhecida a nulidade do negócio jurídico em razão da prática de agiotagem, as partes devem retornar ao status quo ante, com a devolução mútua das prestações realizadas.

Nesse contexto, impõe-se ao autor a restituição dos valores pagos pelo réu na compra do caminhão, enquanto que a propriedade do bem retorna ao vendedor, o que já se concretizou por meio da busca e apreensão do veículo (mov. 38).

Ficou incontroverso nos autos que o requerido efetuou o pagamento da quantia de R\$ 131.600,00 pela aquisição do caminhão, conforme reconhecido pelas partes. Contudo, no que se refere ao valor remanescente de R\$ 134.000,00, não restou evidenciado o seu efetivo pagamento.

Os recibos juntados à movimentação 43 demonstram, na verdade, o pagamento de quantias relativas exclusivamente aos juros incidentes sobre esse montante, caracterizando a prática de agiotagem; como sejam dois recibos no valor de R\$ 6.700,00, e outro no valor de R\$ 3.500,00.

Tal circunstância foi confirmada pelo informante Antônio Victor, proprietário da empresa que vinha realizando os pagamentos em nome do réu, o qual, em audiência de instrução e julgamento, afirmou expressamente que os R\$ 134.000,00 não foram pagos, mas repassados apenas os juros ao autor (mov. 91).

O Sr. Antônio Victor corroborou com essa informação, esclarecendo que os pagamentos realizados referiam-se apenas aos juros cobrados sobre referido valor, e não ao valor principal em si.

Ressalte-se, ainda, que embora conste nos autos recibo no valor de R\$ 137.350,00, assinado por Cleidimar, tal documento não reflete pagamento efetivamente realizado, como se infere do próprio depoimento do filho do réu, o qual reconheceu expressamente a inexistência de quitação do valor principal.

Diante do conjunto probatório constante dos autos, impõe-se a restituição ao réu da quantia de R\$ 131.600,00, efetivamente paga pela aquisição do caminhão, além dos valores desembolsados a título de juros; os quais, embora devidos diante da nulidade do negócio, foram comprovadamente pagos: duas parcelas de R\$ 6.700,00 e uma de R\$ 3.500,00.

Assim, o total a ser restituído ao réu corresponde ao valor de R\$ 148.500,00, em respeito ao princípio da restituição integral e à necessidade de retorno das partes ao status quo ante.

Em relação aos danos materiais pleiteados pelo autor, objeto de ambos os recursos de apelação, entendo que razão assiste apenas a ele. Porquanto, conforme se depreende dos documentos juntados à movimentação 41, o autor provou, de forma adequada, o valor do prejuízo decorrente do estado em que o caminhão lhe foi devolvido após a busca e apreensão, em 03/08/2023.

Ainda que não tenha apresentado prova do efetivo desembolso das quantias indicadas, os orçamentos e notas fiscais constantes dos autos representam meio possível e idôneo para demonstrar o montante do dano, que independe da quitação imediata para caracterizar-se como prejuízo indenizável.

Ressalte-se que os valores discriminados nos referidos documentos totalizam R\$ 38.003,18, quantia superior à reconhecida na sentença, que havia fixado a indenização em cerca de R\$ 27.972,43. Assim, diante da comprovação mais precisa do prejuízo sofrido, deve ser acolhido o apelo do autor quanto ao ponto, com a consequente majoração do valor da indenização.

Por outro lado, no que se refere a danos materiais pleiteados a título de aluguéis, entendo que razão assiste ao réu/1º apelante. Isso porque tais valores possuem natureza jurídica de lucros cessantes, os quais exigem, nos termos do artigo 402 do Código Civil, a constatação de que o autor deixou de auferir determinado ganho em razão da conduta do réu.

(...)

No caso, caberia ao autor demonstrar, de forma concreta, a possibilidade real e a grande probabilidade de que o caminhão teria sido alugado durante o período em que esteve sob a posse do réu; seja mediante a apresentação de contratos de locação anteriores, seja por prova de que possui outros veículos que são habitualmente alugados por valores específicos.

No entanto, ausente tal evidência nos autos, não é possível reconhecer o direito à indenização sob esse fundamento. Assim, o ressarcimento pelos danos materiais referentes ao aluguel do caminhão deve ser afastado.

(...)

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto por Marlon e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais relativos a aluguéis, bem como para excluir a multa aplicada em razão da oposição de embargos de declaração tidos como protelatórios.

Por outro lado, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso interposto por Cleidimar e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para majorar a indenização por danos materiais para o valor de R\$ 38.003,18 (trinta e oito mil, três reais e dezoito centavos), bem como para afastar qualquer condenação imposta ao autor relativa aos valores despendidos pelo réu com o conserto do caminhão, durante o período em que esteve na posse do bem, por se tratarem de gastos decorrentes do uso regular e natural depreciação do veículo.

Fica definido, ainda, que o valor a ser restituído ao réu, a título de quantias efetivamente pagas na aquisição do caminhão, é de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais), já devidamente apurado nos autos, razão pela qual fica dispensada a instauração de fase de liquidação de sentença." (g. n.)

Nesse contexto, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Finalmente, pela divergência pretoriana, o recurso também não merece acolhida.

Isso porque a jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que é inviável conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Nessa linha de intelecção, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. (...) REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à análise da tese recursal pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.965.844/SP, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1815468/PB, Rel. **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021 - g. n.)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. “[...] a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.160/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

*(AgInt no AREsp n. 2.331.289/MS, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.)*

Com estas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

E, quanto ao ônus de sucumbência recursal, em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, ressalvada eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.124.719 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0476347-7

Número de Origem:
531796380 53179638020238090113

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEIDIMAR PEREIRA DA COSTA

ADVOGADOS : ANA PAULA DA VEIGA LOBO VIEIRA - GO019738

GUILHERME VALADARES DINIZ - GO063707

ISABELLA VALADARES CAMILO BRAGA - GO069659

AGRAVADO : MARLON DA COSTA FREIRE

ADVOGADA : LAÍS DE MATOS CAMPOS - GO062877

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026